



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

### LEI Nº 1.617 DE 13 DE JUNHO DE 2016

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Monteiro Lobato para o exercício financeiro de 2017.”*

**DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO**, Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/00, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 do Município de Monteiro Lobato, que abrangerão o poder Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração municipal;
- II** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- III** - a estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
- VI** - as disposições gerais.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

### CAPÍTULO II

#### Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

**Art. 2º.** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 devem estar em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e observar as seguintes diretrizes:

- I - Município agente do desenvolvimento humano com qualidade de vida;
- II - Município indutor do desenvolvimento econômico sustentável;
- III - Município coordenador da regularização fundiária;
- IV - Município integrador do desenvolvimento da infraestrutura local; e,
- V - Município incentivador da qualificação profissional.

### CAPÍTULO III

#### Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento Municipal

**Art. 3º.** A lei orçamentária do Município para o exercício de 2017 será elaborada com observância as diretrizes fixadas nesta lei, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 4º.** Para efeitos desta lei, considera-se:

**I - PROGRAMA:** o conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas;

**II - PROJETO:** o instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**III - ATIVIDADE:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**IV - DIRETRIZES:** o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

**V - METAS:** a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

**VI - OBJETIVOS:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

**VII - DESPESAS IRRELEVANTES:** as despesas consideradas dispensadas de licitação;

**VIII - DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO:** as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros; e,

**IX - PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA:** as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

### CAPÍTULO IV

#### Da Estrutura e Organização do Orçamento Municipal

#### SEÇÃO I

#### Da Elaboração e Execução do Orçamento

**Art. 5º.** A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa e seguirá processo de planejamento permanente, sendo que:

**I** - no projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário;

**II** - o orçamento anual atenderá aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária;

**III** - as modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, observando o princípio da legalidade tributária;



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**IV** - o Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), combinadas com a Lei do FUNDEB;

**V** - o Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a legislação específica, os percentuais legais obrigatórios;

**VI** - fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir o resultado nominal e primário fixados no Anexo III - Metas Fiscais;

**a)** o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida à seguinte ordem:

1. Despesas de investimentos; e,
2. Despesas correntes.

**b)** não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda da receita afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas, as despesas destinadas ao desenvolvimento da educação e ações de saúde;

**c)** o Poder Executivo após editar o decreto a que se refere o "caput" deste inciso, enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo para ciência, acompanhado de memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto; e,

**d)** restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

**VII** - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

**VIII** - o orçamento para o exercício de 2017 destinará recursos para Reserva de Contingência não inferior a 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício;

**a)** os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos ou eventos fiscais imprevistos, na obtenção de



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Resultado Primário positivo, se for o caso, e também para remanejamento para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999 e na Portaria STN 163/2001.

**IX** - as metas de receita previstas terão por base:

a) o aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do governo federal;

b) implantação de programas de *softwares* específicos para lançamento dos tributos municipais;

c) a criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;

d) a tendência do exercício financeiro; e,

e) o incremento de cobrança da dívida ativa existente.

**X** - fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas nas seguintes áreas: saúde, saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência;

**XI** - a estrutura orçamentária obedecerá à organização prevista no organograma estrutural, aprovado pelo Executivo;

**XII** - o Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e assistenciais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor;

**XIII** - constarão do orçamento anual os Fundos legalmente criados;

**XIV** - o orçamento anual conterà o valor total das operações de crédito autorizadas;

**XV** - o orçamento anual será elaborado de acordo com as Portarias Ministeriais expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou órgãos equivalentes;



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**XVI** - havendo interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros Órgãos da Administração Pública;

**XVII** - o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, nos termos do art. 29-A, da Constituição da República;

**XVIII** - os riscos fiscais caso se concretizem, serão supridos pelos recursos da Reserva de Contingência, pelo excesso de arrecadação, se houver, ou pelo superávit financeiro no exercício anterior;

**XIX** - durante a execução orçamentária de 2017, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades executoras na forma de crédito especial; e,

**XX** - as fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa poderão ser modificadas por meio de decreto do Poder Executivo para se adequar às normas pertinentes a execução orçamentária.

**Art. 6º.** Para garantir total transparência no decorrer do procedimento para elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas nos termos do artigo 48, da Lei Complementar 101/00.

## SEÇÃO II

### Das Alterações no Orçamento

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**Parágrafo único.** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir o planejamento.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado:

**I** - a abrir no curso da execução orçamentária de 2017, créditos adicionais até o limite 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada;



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**II** - a utilizar os recursos vinculados à conta da Reserva de Contingência nas situações previstas no artigo 5º, inciso III, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no artigo 8º, da Portaria Interministerial 163/01;

**III** - a realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I, da Lei 4320/64;

**IV** - a realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

**V** - a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação;

**VI** - a proceder à abertura de créditos adicionais a conta de recursos provenientes de arrecadação de convênios não previstos no orçamento, ou do excesso dos convênios previstos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação do convênio; e,

**VII** - a promover alterações nos programas elencados na LDO a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no inciso I, deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, créditos adicionais autorizados por leis municipais específicas à conta de recursos vinculados e convênios.

§ 2º. Os créditos adicionais de que trata o inciso I, deste artigo, poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra, de uma Unidade Executora para outra, dentro da estrutura orçamentária.

**Art. 9º.** Fica o Poder Legislativo autorizado:

**I** - a abrir no curso da execução orçamentária de 2017, créditos adicionais até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual sobre o total da despesa fixada; e,

**II** - a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

### SEÇÃO III

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

**Art. 10.** É vedada a destinação de recursos de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, educação, saúde e turismo.

§ 1º. Os repasses de recursos serão efetivados por meio de convênios, conforme determina o artigo 116, da Lei 8.666/93, a exigência do artigo 26, da Lei Complementar 101/00.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção, auxílio ou contribuição, dependerão de:

I - previsão de recursos orçamentários;

II - prestação de contas pela entidade beneficiada;

III - situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada; e,

IV - a entidade beneficiada observará as disposições contidas nas instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para prestação de contas.

**Art. 11.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para o quais receberam os recursos.

**Art. 12.** As entidades beneficiadas não poderão estar em débito com a Fazenda Pública Municipal, incluindo-se prestações de contas, que serão prestadas conforme as legislações específicas e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas as orientações da Secretaria Finanças e Tributação por meio do Setor de Contabilidade.

### SEÇÃO IV

#### Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**Art. 13.** O parágrafo 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar 101/00 que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

### SEÇÃO V

#### **Prioridade para Obras em Andamento e Conservação do Patrimônio sobre Projetos Novos**

**Art. 14.** As obras em andamento e conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de convênios e operação de crédito.

### CAPÍTULO V

#### **Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 15.** As despesas com pessoal e encargos gerais do Município não poderão exceder:

**I** - no Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município; e,

**II** - no Poder Legislativo, 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos deverão atender ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00;

§ 2º. As despesas com pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos;

§ 3º. A concessão de vantagens ou aumentos e vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, são de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão à Lei Municipal que disponha sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores do Município de Monteiro Lobato; exigirão a existência de dotação orçamentária, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei Complementar 101/00;



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

§ 4º. Inexistindo dotações orçamentárias próprias, ou sendo as mesmas insuficientes, será obrigatória a abertura de "créditos adicionais", nos termos dos artigos 42, 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95%(noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso I, deste artigo, fica vedada a contratação de horas extras, exceto para os serviços essenciais realizados pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Serviços Municipais.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município

**Art. 16.** A estimativa de receita que constará da de Lei Orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas ao incremento de receitas próprias, considerando-se o impacto de alterações na legislação tributária e observada a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, promovendo justa distribuição de renda com destaque para:

I - revisão permanente da Planta Genérica de Valores do Município;

II - regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;

III - regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamentos de tributos municipais;

IV - revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei Complementar 101/00 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal;

V - aperfeiçoamento de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e contribuintes; e,

VI - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

### CAPÍTULO VII

#### Das Disposições Gerais

**Art. 17.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, metas e ações constantes do anexo II, o qual faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no artigo 4º, da Lei Complementar 101/00, integra esta Lei o Anexo III e o Anexo XII.

**Art. 18.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

**I** - não sendo a Lei Orçamentária Anual devolvida para autógrafo no prazo legal, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal; e,

**II** - enquanto a Lei Orçamentária Anual não for votada e devolvida para autógrafo, não poderá o Poder Legislativo entrar em recesso.

**Art. 19.** Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os poderes municipais deverão:

**I** - estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

**III** - não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei Complementar 101/00, os poderes deverão realizar o contingenciamento necessário nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos;

**IV** - os poderes municipais emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

Handwritten marks and signatures in blue ink at the bottom right corner of the page.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

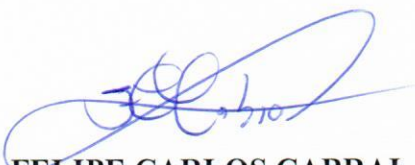
V - os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

**Art. 20.** As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão da lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Monteiro Lobato para o quadriênio 2014/2017.

**Art. 21.** A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.


Monteiro Lobato, 13 de junho de 2016.

  
**DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO**  
Prefeita Municipal

  
**FELIPE CARLOS CABRAL**  
Secretário de Finanças e Tributação

  
**ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI**  
Assessor Especial p/ Assuntos Jurídicos e Legislativos

Publicada e registrada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume deste Município, data supra.

  
**PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS MAGALHÃES**  
Secretária de Administração